



Estado de Sergipe
Poder Judiciário

201110700498

Número Único: 0011039-78.2011.8.25.0001



201110700498

107 o. Distribuidor

Protocolo Eletrônico em 11/04/2011 às

02:04:53

Distribuído em 12/04/2011

Dados Gerais

Comarca de ARACAJU

7ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito Aldo de Albuquerque Mello

Cumprimento de sentença

*** DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 200810700812 ***

ASSUNTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQÜENTE

RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA

Advogado(a): AMANDA SA
OLIVEIRA - 4073/SE

EXECUTADO

SEGURADORA LIDE DOS CON
SEGURO DPVAT S.A

Advogado(a): KELLY
CHRYSTIAN SILVA SANTANA
2592/SE



201110700498



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU - SE.

Processo nº: 200810700812.

RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA, qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, vêm, por seu advogado ao final assinado, requerer o início da EXECUÇÃO, na forma da Lei 11.232/2005:

Conforme consta dos autos, ocorreu o trânsito em julgado da sentença, deixando a ré de efetuar o pagamento espontâneo do valor a que está obrigada, razão pela qual deve incidir a multa de 10% sobre o valor total da condenação (art. 475-J do CPC), consoante entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

"...RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2)

RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

E M E N T A: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

RELATÓRIO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:
Recurso especial (alínea 'c'), interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia, contra acórdão resumido nestas palavras:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.232/05. ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

Passaram-se 17 (dezessete) dias desde que a agravante teve ciência do valor a que foi condenada, até o efetivo pagamento. Excedidos 02 (dois) dias a

Escritórios:



mais, portanto, do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Aplicável, pois, a multa de 10% prevista nesse dispositivo.
Agravado de instrumento improvido. Unânime." (g.n.)

Deve, ainda, a executada ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios da presente fase de execução, haja vista que o patrono da parte exequente, para efeito de lograr êxito quanto à prestação de seu serviço advocatício perante seu cliente, este que aguarda o recebimento do valor a que faz jus, necessitará dar cabal continuidade à sua atividade. Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TERCEIRA TURMA.

...AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.542 - RS (2008/0114491-5).

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Lei 11.232/05 não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução. Sendo assim, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Agravo regimental desprovido.
(...) Brasília, 20 de novembro de 2008 (data do julgamento)... (g.n.)

Somando:

"QUARTA TURMA.

...AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.528 - RJ (2008/0048150-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : NOVA AMERICA S A

ADVOGADO : FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA.

Processual Civil. Agravo no recurso especial.

Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.

Possibilidade.

- Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

- É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Agravo no recurso especial não provido..."

Corroborando com as razões ventiladas, ressalte-se as decisões ventiladas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE, CONTANDO COM O AMPARO DE INFORMATIVOS 359 e 348 DE JURISPRUDÊNCIA, VEJAMOS:

"INFORMATIVO Nº 0359 PERÍODO: 9 A 13 DE JUNHO DE 2008.

Terceira Turma CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão restringe-se em definir o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, de acordo com a sistemática implementada pela Lei n. 11.232/2005, que alterou o CPC. O Tribunal de origem entendeu que, a partir da nova lei, a execução de título judicial passou a ser continuidade do processo de conhecimento, não sendo cabível o arbitramento de honorários advocatícios, a não ser que o devedor criasse eventuais incidentes, o que haveria de ser analisado caso a caso. O tema é novo e, para o Min. Relator, suscita divergência no campo acadêmico e também nos tribunais do país. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. O art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença faz-se por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11.232/2005, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-I do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Precedente citado: REsp 978.545-MG. DI



1º/4/2008. REsp 1.050.435-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 10/6/2008."

OUTRO INFORMATIVO:

"INFORMATIVO Nº 0348 PERÍODO: 10 A 14 DE MARÇO DE 2008.

Terceira Turma EXECUÇÃO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A controvérsia pretende determinar se, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/2005, há incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença. Para a Min. Relatora, as alterações perpetradas pela mencionada lei tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Note-se ainda, que o art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução, outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato de a execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Outro argumento favorável ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência. Por derradeiro, é aqui que reside o maior motivo para que se fixem honorários também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11.232/2005, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-I do CPC. Considerando que, para o devedor, é indiferente saber a quem paga, a multa do mencionado artigo perderia totalmente sua eficácia coercitiva e a nova sistemática impressa pela Lei n. 11.232/2005 não surtiria os efeitos pretendidos, já que não haveria nenhuma motivação complementar para o cumprimento voluntário da sentença. Ao contrário, as novas regras viriam em benefício do devedor que, se antes ficava sujeito a uma condenação em honorários que poderia alcançar os 20%, com a exclusão dessa verba, estaria agora tão-somente sujeito a uma multa percentual fixa de 10%. Tudo isso somado - embora cada fundamento pareça *per se* bastante - leva à conclusão de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.322 - SP (2008/0171745-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO TANCREDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE JUN ITI INOUE
ADVOGADO : VALDIR DE ALMEIDA TOVANI
DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial no que tange à fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 126):

"DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. Sendo a Ação de Execução de título judicial continuidade do processo de conhecimento, cabível a fixação de honorários advocatícios no caso de a mesma ser impugnada, uma vez que se verificou a sucumbência de uma das partes."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 284).

Não assiste razão à recorrente, pois o aresto estadual está de acordo com o entendimento deste Tribunal, conforme julgamento realizado pela Corte Especial, que manteve o entendimento no sentido de que cabe nova fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Confira:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

[Assinatura]



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp. n. 1.028.855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 27.11.2008, DJU de 05/03/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2009.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Relator." (grifamos)

Face ao exposto, requer a penhora *ON LINE* das contas da executada até o valor total do débito de R\$ 10.308,10 (Dez mil trezentos e oito reais e dez centavos), consoante planilha anexa. Por outro lado, caso este Juízo não utilize o sistema de bloqueio eletrônico, requer a expedição de ofício ao BACEN, no intuito de serem penhoradas as contas da executada até o valor do débito supracitado.

Termos em que
Pede Deferimento.

Aracajú, 11 de abril de 2011.

Amanda Sá Oliveira
OAB/SE 4073

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 057.069, com escritório na Av. Rio Branco, 257 grupo 1806, Centro, RJ., substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por Rafael Pinheiro dos Santos Faria, a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao Dr^a. Pedro Eugênio do Nascimento Neto, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº. 3.397, Dr^a Amanda Sá Oliveira, advogada, inscrita na OAB/SE 4073, ambos com escritório localizado à Rua Edson Ribeiro, nº 829 – Grageru - Aracajú – SE, Cep.: 49.025/140.

Sergipe, 15 de abril de 2011.



José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069



Escritório de Advocacia

José Orisvaldo Brito da Silva

Processo nº. 2008.107.00812

7ª Vara Cível da Estância/SE

Cálculo pelo artigo 475 J do CPC.

Autor: Rafael Pinheiro dos Santos Faria
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Condenação corrigida de 9/2008 a
4/2011 pelo INPC
 $R\$5.267,09 \times 1,13983 =$

6.003,59

Juros de mora de 12% de 11/11/2008
a 11/4/2011

1.741,04

7.744,63

Honorário do advogado de **10%**

774,46

8.519,09

Multa de 10% do artigo 475 J do CPC

851,90

9.371,00

Honorários na execução de 10%

937,10

R\$

216.933,27

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2011.

Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

R . Hoje.

I - Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia executada, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor executado.

II - Após o transcurso do prazo retro sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar novos cálculos incluindo o valor da multa acima arbitrada.

III - **Registre-se**, outrossim, que promovendo o executado o depósito voluntário em dinheiro há a necessidade da parte **expressamente informar** nos autos se trata-se de **depósito (pagamento) ou caução (garantia)**, sendo o seu **silêncio interpretado como pagamento/quitação**.

Tendo o depósito o fim de caução (garantia), contar-se-á o prazo para a apresentação de eventual impugnação da data em que foi o depósito realizado.

Aracaju, 12 de abril de 2011.

Aldo de Albuquerque Mello